

## A IMPLEMENTAÇÃO DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS ENQUANTO POLÍTICA PÚBLICA DE PREVENÇÃO PARA OS HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL

Rosane Teresinha Carvalho Porto<sup>1</sup>

---

*Fecha de publicación: 15/07/2016*

**Sumário:** Considerações iniciais; **1.-** Gênero: da invenção a construção sociojurídica **2.-** A abordagem da Justiça Restaurativa “para e além dos gêneros”; **3.-** O lócus do homem nas da política públicas de Justiça restaurativa. Considerações Finais; Referências.

**Resumo:** O objetivo com este artigo é estudar a possibilidade da implementação das práticas restaurativas enquanto política pública de prevenção para os homens autores de violência de gênero nos CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania) brasileiros, a partir da Lei 11.340/2006. Nesse contexto, questiona-se: como as práticas restaurativas enquanto políticas públicas de inclusão social, podem ser implementadas para homens autores de violência de gênero, objetivando-se a prevenção do feminicídio no Brasil? Propõe-se a implementação das práticas restaurativas no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania) enquanto política socioeducativa para homens autores de violência de gênero, por meio de uma política interinstitucional em parceria com o município e principalmente, a comunidade. Percebe-se o grande potencial dessas ações locais enquanto instrumento para a plena

---

<sup>1</sup> Doutora e Mestre em Direito, área de concentração: Políticas Públicas de Inclusão Social e Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade de Santa Cruz do Sul UNISC. Policial Militar. Professora de Direito da Infância e da Juventude, na UNISC. Estuda temáticas voltadas a Segurança Pública, criança e adolescente criminologia, gênero e Justiça Restaurativa. Integrante do Grupo Direito, Cidadania e Políticas Públicas coordenado pela Professora Pós-Doutora Marli Marlene Moraes da Costa. [rosaneporto@unisc.br](mailto:rosaneporto@unisc.br)

efetivação das práticas restaurativas como política pública de prevenção a violência de gênero. E por fim, como mecanismo de construção do texto utiliza-se o método hipotético-dedutivo, baseado em pesquisa bibliográfica.

**Palavras-chave:** feminicídio; políticas públicas; práticas restaurativas para os homens; violência de gênero.

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Estudar a possibilidade de implementação da Justiça restaurativa enquanto política pública de prevenção para os homens autores de violência de gênero no Brasil no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania) brasileiros, a partir da Lei 11.340/2006.é o principal objetivo deste trabalho que é parte da proposta de projeto de tese doutoral.

Nesse contexto, é possível vislumbrar com a Justiça restaurativa a partir das suas práticas, a realização da escuta compassiva e da atenção plena pelos facilitadores com os autores de crime, vítimas e as comunidades. Existem diversas modalidades que podem ser trabalhadas com os envolvidos, destacando os círculos de construção de paz adotados pelo Tribunal de Justiça do RS, Juizado da Infância e da Juventude de Caxias do Sul e Porto Alegre. Considerando que dentro dos CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania) dos Fóruns além da mediação e da conciliação pode-se recepcionar a justiça restaurativa e suas práticas é que a partir de 2015 iniciou em fase experimental a se trabalhar também nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar. Assim, tem-se o seguinte problema: Por conta disso Como a Justiça restaurativa pode ser implementada e em que possibilidades enquanto política pública de prevenção envolvendo os homens autores de violência de gênero?

Muito se tem discutido na sociedade contemporânea e pós-moderna sobre a Lei nº11. 340/2006, também conhecida por Lei Maria da Penha. Ainda há de se levar em consideração que a violência, sendo um fenômeno multifacetado, também vai de encontro aos gêneros, pois em virtude da cultura patriarcal ela aprisiona, fere e viola os direitos de cidadania do homem e da mulher.

Nesse contexto instigante, desafiador e complexo, também impera a necessidade de repensar o direito, por meio da interdisciplinaridade e da criticidade, reconhecendo que a cultura jurídica fundada na lógica punitiva, por meio da criação de leis como a Lei Maria da Penha para o enfrentamento de uma patologia cultural que é a violência de gênero, não contempla a sua efetividade, ou seja, não rompe com o ciclo da violência. Tal fato pode estar diretamente relacionado à reprodução da lógica punitiva, que também se dá pela ausência de sentido e identidade de justiça

brasileira, decorrente do contexto histórico, assim como do próprio papel enquanto sujeito emancipado e comprometido com a sua comunidade.

Partindo da experiência brasileira no âmbito da intervenção com autores de violência doméstica, no contexto da Lei 11.340/2006 – “Lei Maria da Penha” –, vem à tona a discussão sobre o cruzamento de políticas públicas de diferentes setores que enriquece os debates sobre a judicialização das relações sociais e os desdobramentos emergentes na administração dos conflitos que envolvem violência de gênero. Transluzindo o surgimento de “micropolíticas judiciárias” que estabelecem desafios e novas questões na pesquisa e reflexão sócio jurídicas.

Nessa propositura, volta-se a deixar claro, que é preciso efetivar o que está posto na Lei Maria da Penha, enxergando o homem também como vítima da cultura patriarcal, o que não significa deixar de lado a sua responsabilização pelo direito violado contra a mulher. Entenda-se aqui: a resposta não é o punir e sim o responsabilizar. De qualquer sorte, a Lei Maria da Penha em consonância com a Convenção de Belém do Pará trata de três dimensões: prevenir, punir e erradicar a violência. Há de se destacar, contudo, que mesmo a Lei Maria da Penha reconhecendo a condição da mulher enquanto vítima das violações dos direitos humanos, por conta da violência ou do seu extremo, o feminicídio, e que ela deve ser assistida em suas necessidades, pela perspectiva de uma cultura de paz e de justiça restaurativa - dadas pela Resolução 2002 da ONU, pela Resolução 125 do CNJ e recomendadas pelo novo Presidente do STF - o homem não pode ficar de lado. É preciso sim, dar voz e vez, efetivando as medidas socioeducativas contempladas a ele na própria Lei Maria da Penha.

Nesse cenário, para que se contemple e se efetive as políticas públicas voltada aos gêneros é fundamental trabalhar com outra perspectiva considerada em inédita e relevante, qual seja, políticas públicas de prevenção para os homens, pois é cabível contemporizar enfrentar diretamente essa temática, que até então não tem sido abordada. A violência de gênero é de cunho sócio jurídico e político, logo, necessita de políticas públicas socioeducativas de prevenção que também contemplem os homens autores de violência de gênero.

Muito embora a criminalização e a punição enquanto resposta à violência representem uma conquista de representação simbólica dos movimentos feministas, ainda assim não dá conta de todas as dimensões de direitos, principalmente os políticos, que precisam ser repensados e tomados pelo universo feminino. Não “tomado”, no sentido de aniquilar o homem, mas de ocupar espaços e compartilhar o poder para o desenvolvimento de ambos, bem como a transformação da sociedade.

Sendo assim, o artigo está estruturado da seguinte maneira: Gênero: da invenção a construção sociojurídica, a abordagem da Justiça restaurativa para e “além dos gêneros” e o *locus* do homem nas políticas públicas de justiça restaurativa.

## **1 GÊNERO: DA INVENÇÃO A CONSTRUÇÃO SOCIOJURÍDICA**

Pensar em políticas públicas voltadas ao gênero é uma tarefa desafiadora pela complexidade e pela dimensão multifacetada que o próprio fenômeno da violência envolvendo tanto mulheres quanto homens suscita, desde a ingerência do movimento feminista pelo reconhecimento dos direitos humanos da mulher em face da mais extrema violência contra o feminino, o feminicídio. Nesse contexto, valendo-se das categorias matriciais de Pierre Bourdieu sobre o Poder Simbólico, imprescindível pensar nos elementos constitutivos do gênero (termo oriundo da contribuição do feminismo e das normativas nacionais e internacionais das sociedades modernas), com o fito de refletir ainda mais sobre o papel do direito na interrupção ou reprodução de mecanismos discriminatórios entre as mulheres e os homens, que ainda insistem em manter por meio da cultura patriarcal a reprodução de papéis e de dominação em relação à mulher. (CAMPOS; CORREA, 2012).

Não há de se negar que a partir do sufrágio universal e a ocupação da mulher nas fábricas, espaço até então exclusivamente masculino, o olhar falocêntrico em relação ao feminino não seria mais o mesmo, passando mais do que nunca à rememoração do período fálico e um sentimento de perda de objeto e insegurança, por não ser mais o único provedor do âmbito doméstico, o que desvelou a barbárie de dominação e subjugação, subversão do feminino em um embate desproporcional no campo simbólico. A tendência de naturalização pela sutileza de coisificação do outro, evidenciam ainda mais, que a questão de gênero é uma construção social e o sexo é biológico. (BUTLER, 2003).

Com base nessa ideia de que o “sexo” seria uma construção social, mas inacabada, as feministas optaram por substituir esse termo pelo “gênero”, que descende do inglês *gender*. A utilização desse novo termo possibilita que sejam analisadas as identidades – feminino e masculino, sem reduzi-las unicamente ao plano biológico, podendo identificar essas identidades de acordo com o período histórico. (SABADELL, 2008). Nos anos 1990 as pesquisas da historiadora americana Joan Scott contribuíram com os estudos brasileiros sobre gênero, utilizando-se das crítica acerca do saber produzido pelas diferenças existentes e dos mais variados sentidos atribuídos nos espaços de socialização, tendo como destaque as instituições educacionais. (FINCO; VIANNA, 2008). A obra de Beauvoir (Segundo Sexo) é um referencial histórico e delimitador de uma outra percepção,

significando o abandono da visão que inferiorizava as mulheres em relação aos homens, muito embora tenha se evidenciado que a obra mais importante ao movimento feminismo foi de Judith Butler (*Gender Trouble*). (DIAS; COSTA, 2013).

Era preciso compreender que o espaço social é construído pela função e posição econômica e cultural dos seus agentes e que a educação diferenciada dada aos homens e às mulheres equivaleria às distâncias sociais. (BOURDIEU, 1996). Historicamente, gênero e sexo foram usados como sinônimos destinados a constituir a identidade de um indivíduo. O sexo é definido por características físicas, biológicas e fisiológicas que separam seres humanos em homens e mulheres, enquanto que o gênero é associado à identidade social e expressa um conjunto de fatores que vão além da simples diferença biológica ou física. Sob esse enfoque, o sexo estaria ligado exclusivamente à função reprodutiva e o gênero seria referente à organização social das relações humanas, a partir da maneira com que cada cultura trata a diferenciação sexual e impõe um determinado tipo de comportamento para cada um dos sexos.

Por conta disso, ao abordar o tema gênero e sexo, não se pode deixar de tratar outro conceito – a sexualidade – visto a proximidade entre os conceitos e os temas. Para Foucault (2007), os significados atribuídos à sexualidade são construídos por discursos que visam estabelecer parâmetros sobre o sujeito e sua relação com seu próprio corpo, incluindo seus desejos e prazeres. As práticas discursivas buscam definir as representações do masculino e do feminino através do modelo heterossexista e monogâmico, fazendo com que o indivíduo deixe de ser um ser naturalizado para se tornar um objeto controlado. Por sua vez, a necessidade de concepção não linear entre sexualidade, sexo e gênero, é enfatizada por Britzman (1996) uma vez que a quebra da linearidade é vista como transgressão.

Dentro dessa mesma lógica está a criticidade ao movimento feminista que se atém a dizer ou se reportar historicamente e identificar genealogicamente o sujeito como sendo feminino; a preocupação em dar identidade própria, ainda associando e reduzindo essas preposições ao gênero, sendo que se faz necessário perquirir de qual sujeito se está falando, partindo de uma desconstrução do poder predominantemente dominante no patriarcal, o discurso da heterossexualidade, que insiste em reduzir o gênero à matriz heterossexual, ligada à cultura machista.

Nesse aspecto é que se perquire a arquitetura do poder jurídico e político (sociojurídico), nas relações assimétricas entre o homem e a mulher. É interessante desconstruir esse poder que categoricamente tem em

seu núcleo dimensões do saber conforme convenções preestabelecidas na sociedade, para uma melhor clareza e percepção da complexidade, retroalimentado sistematicamente pela cultura patriarcal que em virtude da dimensão simbólica pode estar contaminando, interferindo na subjetividade e diversidades da identidade. O que, com o movimento feminista, pode ter sofrido um esvaziamento de sentido, aumentando ainda mais o distanciamento entre os universos feminino e masculino.

Existem sim, diferenças entre ambos, que ligadas indevidamente ao gênero, podem não tratar de equidade, igualdade e justiça, mas aumentar ainda mais a discriminação entre os seres humanos. É sabido que gênero, como outras categorias construídas socialmente, ultrapassa o binário masculino X feminino, sendo um conceito que pode ser redefinido socialmente no campo simbólico em conformidade com o subjetivo do sujeito e a perspectiva histórica de uma sociedade. Nessa seara de debate, também se considera o termo *gênero* como sendo uma complexa construção social de identidade, hierarquia e diferença da identidade sexual. Construção que designa às pessoas diferentes papéis, direitos e oportunidades, de acordo com seu sexo, enquanto o *sexo* se refere às diferenças biológicas entre os homens e as mulheres. (SOARES, 2004).

Para melhor compreensão dos conceitos de gênero, Joan Scott propõe o gênero como categoria de análise histórica, apresentando-o como elemento constitutivo das relações sociais, baseado nas diferenças “percebidas” entre os sexos, como forma primeira de significar as relações de poder. Para ela, o gênero é composto de quatro elementos que funcionam de maneira articulada, mas não obrigatoriamente ao mesmo tempo. (CAMPOS; CORREA, 2012).

Ao encontro dessas assertivas, entende-se que para perceber a estrutura de dominação com base nos gêneros, é necessário refletir sobre a dimensão dos campos de poder em que estão inseridos os homens, as mulheres e a própria sociedade com a imposição de um tipo de cultura e comportamento social. (BOURDIEU, 2005).

Em primeiro lugar, tem-se os símbolos, culturalmente disponíveis, de representações múltiplas e por vezes contraditórias, como a Virgem Maria, símbolo de pureza, que engravidou e deu a luz sem perder a virgindade, Maria Madalena e Eva, pecadoras, imagens de sedução e do pecado. (CAMPOS; CORREA, 2012). Aliás, esses símbolos religiosos, juntamente com a arte e a língua são os sistemas simbólicos que perpetuam o poder simbólico, fazendo-se presentes no *habitus* e no campo que envolvem agentes e instituições.

Também se reconhece que o poder simbólico é o poder de construção da realidade que tende a estabelecer o sentido imediato do mundo social, dando uma concepção de tempo e de espaço. (BOURDIEU, 2005).

No *habitus* e no *campus* social a imposição de papéis sobre a mulher pode gerar a violência nas suas mais variadas facetas. Segundo o protocolo de investigação de Femicídio de El Salvador, tem-se as seguintes definições de violência, a citar: a violência física, violência emocional e psicológica, violência econômica, violência patrimonial, a violência de feminicídio, sendo esta última a forma extrema de violência de gênero contra as mulheres, devido à violação dos seus direitos humanos, nas esferas públicas e privadas, formadas pelo conjunto de comportamentos que levam à impunidade social ou de Estado. (ONU, 2012).

Corroborando Tristan (2005, p. 14) que o termo “feminicídio” vem de “femicide”, cuja tradução é “feminicídio”, que é análogo ao assassinato de mulheres. O termo fora dado de forma pioneira por Jill Radford e Diana Russell. De igual modo, reconhece que esse crime é contra as mulheres por razões de gênero. Vale ainda ressaltar que as mulheres vítimas dessa extrema violação de direitos não possuem um perfil único, seja em razão da idade ou da condição econômica. Sem maiores detalhes, existe maior incidência de violência contra as mulheres na idade de reprodução. Com relação aos autores do crime, podem ser realizados por pessoas com quem a vítima tem vínculo social e/ou, por exemplo, família, casais, amantes, namorados, parceiros, cônjuges, ex-cônjuges e amigos. Também é feito por pessoas conhecidas como vizinhos, colegas de trabalho e estudos, que igualmente por desconhecidos da vítima. Igualmente podem ser realizadas individualmente ou coletivamente, e ainda por grupos organizados.

Portanto, feminicídios são expressões de uma estrutura simbólica coletiva profunda que se manifesta na vida cotidiana das mulheres no discurso dos meios de comunicação, na linguagem usada por muitas autoridades que atendem à violência e à falta de vontade política para resolver o problema no âmbito das prioridades do Estado. (TRISTAN, 2005).

Com relação à violência de gênero, esta é recepcionada pela Lei 11.340/06, no seu artigo 5º que se caracteriza quando o agente, utilizando-se de uma ação ou omissão, se baseia na dominação construída socialmente, em decorrência de interesse de poder, causa, à vítima, morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial. (CAMPOS; CORREA, 2012).

Dada a complexidade e amplitude da violência enquanto fenômeno multifacetado, poder-se-ia trazer ainda aqui que também considera-se violência simbólica as mensagens, valores, ícones ou símbolos que transmitam e reproduzam relações de dominação, desigualdade e discriminação nas relações sociais que se estabelecem entre as pessoas e naturalizados à subordinação das mulheres na sociedade. (ONU, 2012).

Ao tomar “simbólico”, em um de seus sentidos mais correntes, supõe-se por vezes que enfatizar a violência simbólica é minimizar o papel da violência física e ignorar que há mulheres espancadas, violentadas e exploradas. Nessa perspectiva as produções simbólicas sutilmente retroalimentam a relação de dominação entre a mulher e o homem pela linguagem da domesticação ou do assujeitamento. (BOURDIEU, 1999).

Portanto, gênero não é determinado individualmente e nem socialmente, basta verificar que cotidianamente as pessoas fazem interferências no seu corpo, inclusive nos lugares considerados sagrados pela sociedade que são os órgãos genitais. Logo, está ultrapassado reduzir gênero às categorias “sexo” e “biológico”.

Toraine discorre que a análise das condutas das mulheres começa com o reconhecimento do fato de que o gênero é uma criação do poder do macho, direta e indiretamente, e que esta noção de gênero, que foi útil na luta contra o essencialismo e o naturalismo, deve ser criticada. É sobre as ruínas desta noção, tão ativamente destruída pelas feministas radicais e particularmente pelo grupo *queer*, que vão se formando raciocínios que podem seguir sentidos muitos diferentes, mas que sempre têm em comum um ponto de partida crítico ao qual ninguém saberia renunciar. (TOURAINÉ, 2007).

Nesse universo de complexidade é imprescindível pôr um basta no discurso interpretativo dominante, de reduzir o problema de gênero ao debate de papéis sociais desempenhados pelos homens e pelas mulheres. É importante avançar na visão de Touraine (2007, p. 166), que ao sugerir um novo paradigma de transformação do discurso dominante reconhece a consciência e a racionalidade enquanto condições humanas, mas chama atenção sobre o acesso do sujeito ao domínio do universalismo que precisa voltar-se para si, de maneira a compreender a dimensão pedagógica da complexidade e da subjetividade. Nas mesmas linhas: “o sujeito, enfim, tornou-se a busca de si mesmo”.

O sujeito é o desejo do indivíduo de ser um ator. A subjetivação é o desejo de individuação, e esse processo pode desenvolver-se apenas se existir uma interface suficiente entre o mundo da instrumentalidade e o da identidade. Caso não exista essa interface, é difícil não cair ao mesmo

tempo na participação imitativa e no enclausuramento comunitário. (TOURAINÉ, 1998).

Nessa linha o conceito de subjetivação implica em resistências às relações de dominação impostas aos sujeitos, seja pela disciplina ou seu aprisionamento. Assim sendo, a naturalização com sutilezas típicas da violência e do poder simbólico, inviabilizam que o indivíduo torne-se sujeito protagonista da sua própria vida. O poder gera efeitos negativos como, por exemplo, a exclusão e a reprimenda, inclusive das representações sociais. Por outro lado, também gera efeitos positivos, pois produz a realidade, objetos, rituais da verdade e o próprio indivíduo. (FOUCAULT, 2004).

Nessa conjuntura a abordagem de Foucault é funcionalista, que de monta servirá para conhecer os discursos que emanam das instituições reprodutoras de papéis sociais constituídos em estratégias instrumentalizadas, que aprisionam sujeitos e geram indivíduos. Em outras linhas, “o que faz com que o poder se mantenha e que seja aceito é simplesmente que ele não pesa só como uma força que diz não, mas que de fato ele permeia, produz coisas, induz ao prazer, forma saber, produz discurso”. (FOUCAULT, 2009, p. 8).

Em contraposição Arendt (2005) discorre com propriedade sobre o poder e o discurso, um tanto distintos, partindo da análise da pluralidade humana enquanto condição básica da ação e do próprio discurso, que tem duplo aspecto de igualdade e diferença. Reconhece que se os homens não fossem iguais sobre a compreensão de si mesmos e da sociedade; e se não fossem diferentes dos que existem ou estão por nascer, não necessitariam do discurso ou da ação para entender. Somente o homem é capaz de comunicar alguma coisa, por exemplo: sede, fome, afeto ou medo. Tudo o que ele vive em comum com o que existe – a alteridade – e a distinção que ele partilha com tudo o que vive, tornam singular e paradoxal a pluralidade humana. A vida sem discurso e sem ação deixa de ser uma vida humana, literalmente está morta para o mundo, pois não é vivida entre os homens.

Por outras razões se identifica na genealogia do gênero os axiomas do poder e do saber que conduzem os indivíduos para o desempenho de papéis sociais específicos, se valendo do saber na modalidade de discurso para inviabilizar a universalização humanitária, bem como deixar de lado a ótica de uma justiça em sentido amplo, fundada na racionalidade argumentativa e na análise imparcial do caso concreto com a finalidade de remover as injustiças por meio da equidade (mais adiante trabalhar-se-á essa perspectiva na visão da justiça restaurativa). (SEN, 2011).

## 2 A ABORDAGEM DA JUSTIÇA RESTAURATIVA “PARA E ALÉM DOS GÊNEROS”

Contemporaneamente, tem-se assistido, em diversas localidades do Brasil, à instalação de programas, projetos dos mais variados em termos de práticas restaurativas. O receio está no impacto que pode causar na própria justiça restaurativa, que, em tese, significa uma justiça voltada “a” e “para” a comunidade. Um redirecionamento da corresponsabilização dos sujeitos e do senso cívico e crítico de comunidade. Em virtude da cultura jurídica brasileira, o imediatismo e a ideia de se positivar temas como esse com leis, como uma espécie de aprisionamento jurídico, podem acabar com a principiologia restaurativa, que, na sua essência, foca na condição humana, ou melhor dizendo, na essência humana. Nesse ínterim, rememora-se a reflexão “Qual o sentido de justiça de gênero na justiça restaurativa?”. Em meio a tudo isso, permeia a herança cultural jurídica portuguesa, a diversidade cultural das etnias e raças, que se retroalimentam e ao mesmo tempo se repelem enquanto arranjos que coabitam um espaço público também sob os efeitos nefastos da globalização. Assim, maiores são as probabilidades de importar as experiências sociais restaurativas, sem melhor análise daquilo que é possível e viável à sociedade brasileira. O risco da colonização da linguagem e de instalação nos mesmos espaços precários e viciosos é imenso, a citar o exemplo do que ocorrera com a Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Cíveis e Criminais).

Todas as sociedades são fábricas de significados. Até mais do que isso: são as sementeiras da vida *com sentido*. Então, as abordagens de justiça e as demais ressignificações que se podem dar a ela são oriundas dessa sociedade, que, em face da globalização, com as relações sociais fragilizadas entre os seus indivíduos, busca ir ao encontro da felicidade. Felicidade que independe do Estado e está na convivência social com o outro, a partir do amor, e não da razão utilizada para usar ou instrumentalizar o sujeito. (BAUMAN, 2008).

Nessa direção, o sentido de justiça restaurativa no gênero a ser construído dar-se-ia com a transformação do pensamento linear e patriarcal para o pensamento complexo, em que se começa a pensar naquilo que é possível também dentro das partes das prováveis impossibilidades, vislumbrando uma cultura humanística. Por conta disso, é importante rememorar os aportes teóricos da justiça restaurativa, bem como as metodologias utilizadas pelos facilitadores de conflitos que se valem dela para possibilitar o exercício do diálogo para trilhar o caminho de uma cultura humanística, reconhedora das limitações do outro, mas com este também sendo parte imprescindível no tecido social chamado comunidade.

Com isso, também se quer estabelecer um diálogo com a educação, que, não sendo ideológica, é transformadora e libertadora do sujeito. De igual forma, se reconhece que a multidimensionalidade da justiça está na abordagem comunitária e seus desdobramentos de sentido de justiça entre os sujeitos dotados de gênero.

Das definições consideradas mais importantes de Justiça Restaurativa, está a do advogado norte-americano Howard Zehr, considerado um dos fundadores e principais teóricos sobre a Justiça Restaurativa no mundo. Zehr desenvolveu um estudo detalhado a respeito das concepções fundamentais das práticas restaurativas, destacando os seguintes aspectos: o crime é fundamentalmente uma violação de pessoas e relações interpessoais; as violações criam obrigações e responsabilidades; e a justiça restaurativa busca curar e corrigir injustiças. De qualquer sorte, as dificuldades em conceituá-la pode ser vista sob uma lógica positiva, no que tange à reflexão sob a sua flexibilidade e adaptabilidade às práticas restaurativas que dela provêm e podem ser trabalhadas. Uma das principais características da justiça restaurativa é a sua multiplicidade, por se estar diante de um conceito aberto. (COSTA; PORTO, 2005).

A justiça restaurativa, por ser um processo comunitário, também é multidimensional, pois, além de dispor de no mínimo três concepções – encontro, reparação e transformação das pessoas –, associa no seu núcleo possibilidades de reflexão acerca do próprio sentido de justiça dotada da própria abordagem comunitária. Por isso, muito enriquece a direção dada pelo sentido, que Sandel (2012, p. 28) aduz: “para saber se uma sociedade é justa, basta perguntar como ela distribui as coisas que valoriza – renda e riqueza, deveres e direitos, poderes e oportunidades, cargos e honrarias”. Independentemente do modelo estatal que impera – seja do bem-estar social ou do liberal, afeitos pela globalização –, a sociedade é, para Bauman (2008, P. 9), um grande aparelho para concordar e compartilhar, mas também de poder pelo que faz com aquilo que foi acertado e compartilhado. Por isso, ele ainda aduz: “Viver em sociedade, concordando, compartilhando e respeitando o que se compartilha com o outro, é a única receita para se viver feliz, se não felizes para sempre”.

Nessa lógica, comunidade não é exclusivamente um local, em vez disso, é um sentimento, uma percepção. Quando as pessoas se veem como pertencentes a ela, sentem-se conectadas e solidárias. Assim, a comunidade pode ser definida como um conjunto de relações carregadas de laços de afeto e uma cota de compromisso com valores compartilhados em face da relação eu–tu (eu–nós). (ETZIONI, 1999). Nessa esteira de pensamento, a palavra comunidade carrega uma sensação boa, por conta de suas acepções

positivas: um lugar cálido, confortável, pode-se confiar nas pessoas e contar com sua solidariedade. (BAUMAN, 2003).

O que é próprio da comunidade é o tratamento dos conflitos no âmbito dos vínculos, compromissos e valores que definem o seu entorno. As desigualdades também são próprias da comunidade, por isso, Etzioni (1999) não acredita nem propõe uma visão igualitarista completa, mas postula que a perspectiva comunitária é em favor da redução das desigualdades e da garantia de um *mínimo de riqueza* a todos. Nesse sentido, coaduna a justiça restaurativa em âmbito local, quando se consideram compatíveis os princípios de comunidade e justiça.

Esse paradigma, que não se reconhece nem de esquerda nem de direita, busca superar a clássica dicotomia público/privado e Estado/mercado. Tem entre suas premissas centrais a afirmação do *equilíbrio* entre Estado, comunidade e mercado e do equilíbrio entre *autonomia* individual e a *ordem social*. O que significa pensar melhor sobre a aceção comunitária, para se estabelecerem trocas cooperativas sobremaneira se delimitando o princípio de justiça e de fraternidade nas relações entre os atores sociais e os indivíduos. (ETZIONI, 1999).

Com relação à cooperação, esta pode ser definida “sucintamente como uma troca em que as partes se beneficiam”, requer a habilidade de mostrar-se receptivo ao outro para agir em conjunto, mas o processo é cheio de desafios a serem superados, e não raro leva a consequências destrutivas. (SENNERT, 2012, p. 15). Nessa perspectiva, a justiça restaurativa, em sentido amplo, possibilita um espaço de ressignificação às pessoas envolvidas pelo ato delituoso, ligadas pelo sentimento de cooperação e responsabilidade. De qualquer sorte, a realização de reuniões restaurativas, recorte de uma prática, cria um sentimento de participação e de conexão entre as pessoas. Isso pode auxiliar a renovar o sentimento de comunidade. (WACHTEL; O’CONNELL; WACHTEL, 2010).

As práticas restaurativas propriamente ditas se valem da comunicação não violenta e dos círculos de construção da paz, e priorizam a harmonia e o (r) estabelecimento da comunicação e das relações sociais entre os cidadãos. A partir disso, rompe-se com paradoxos punitivos e retributivos que se voltam apenas para o autor do fato delituoso, uma vez que somente essa punição não é suficiente para garantir os direitos humanos e fundamentais dos indivíduos atingidos pelo dano. (COSTA, 2010). Dentro desse viés, a justiça restaurativa é um processo de encontro, que é um método de lidar com o crime e a injustiça que inclui os interessados na decisão sobre o que efetivamente deve ser feito. Para outros, significa mudança na concepção de justiça, que pretende ignorar o dano causado

pelo delito e prefere a reparação à imposição de uma pena. Outros entendem que se trata de um rol de valores centrados na cooperação e na resolução do conflito, forma de concepção reparativa. “Por fim, há quem diga que busca uma transformação nas estruturas da sociedade e na forma de interação entre os seres humanos e destes com o meio ambiente”. (PALLAMOLLA, 2009, p. 59). Trata-se de uma aproximação que pretende enfrentar o fenômeno da criminalidade privilegiando “toda forma de ação, individual ou coletiva, visando corrigir as consequências vivenciadas por ocasião de uma infração, a resolução de um conflito ou a reconciliação das partes ligadas a um conflito”. Surge, portanto, como alternativa à falência estrutural do modelo tradicional de sistema criminal, tendo como desafio retrabalhar os dogmas da justiça criminal, a fim de restaurar o máximo possível do *status quo* anterior ao delito. (ACHUTTI, 2009, p. 71).

Para a implementação das práticas restaurativas, é essencial a existência de democracia participativa, mecanismo capaz de fortalecer as relações entre indivíduos e comunidade, contribuindo para que os próprios cidadãos assumam o papel de pacificar seus próprios conflitos, atenuando os índices de violência. (BRANCHER, <[www.tj.rs.gov.br](http://www.tj.rs.gov.br)>). Logo, percebe-se que há um reforço na interconexão entre os atores sociais, ao passo que a Justiça Restaurativa reconhece que todos os membros de uma comunidade, independentemente de serem vítimas ou infratores, estão unidos por princípios comuns por constituírem uma comunidade compartilhada. Por consequência, as infrações ocorridas no meio social também são de responsabilidade da comunidade local, que pode contribuir com a restauração dos danos causados à vítima, assim como com a reintegração do homem autor da violência ao seio social. (CUSTODIO; COSTA; PORTO, 2010).

As práticas restaurativas têm sua origem nos modelos de organização das sociedades comunais pré-estatais europeias e nas coletividades nativas, que, por sua vez, exerciam a regulamentação social embasadas na manutenção da coesão do grupo, privilegiando os interesses coletivos em detrimento dos individuais. Nessas comunidades, a transgressão de uma norma implicava o restabelecimento do equilíbrio quebrado, buscando encontrar uma solução para o problema causado. Nas sociedades ocidentais, a justiça restaurativa é implementada utilizando os modelos de tradições indígenas do Canadá, dos Estados Unidos e da Nova Zelândia. Corrobora-se que a Irlanda é o primeiro país a empregar práticas restaurativas, especialmente na resolução de conflitos envolvendo adolescentes. (CUSTODIO; COSTA; PORTO, 2010).

Em que pese ser a justiça restaurativa um movimento ainda novo e emergente, existe um crescente consenso internacional em relação a seus princípios, inclusive documentos da ONU e da União Europeia, que validam e recomendam as práticas restaurativas para todos os países. Na Resolução 2002/12, de 24 de julho de 2002, do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, a ONU divulga os Princípios Básicos para a Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal. (PINTO, 2005).

Corroborar-se que as práticas restaurativas configuram-se em uma metodologia de escuta pacífica que ocorre dentro do espaço do Judiciário, bem como extrajudicial, a partir da abordagem dos conflitos. Por conta disso, devem ser repensadas as relações de gênero por um prisma de superação de dicotomias e campos distintos, mas voltado ao sujeito. Por isso, o caráter punitivo não tem dado resultado satisfatório no enfrentamento à violência doméstica. Assim, a política de enfrentamento à violência de gênero precisa ser repensada também com políticas públicas preventivas que incluam os homens nos polos de vítimas e agressores.

Procurar uma definição de justiça restaurativa não é tarefa fácil. Desde seu surgimento até o grande destaque que vem conquistando dentro do Direito, tanto seus organizadores quanto adeptos têm tomado grande cautela ao tentar defini-la. O que se justifica quando se olha para as inúmeras e infrutíferas teorias e paradigmas comportamentais criados ao longo da história jurídica a fim de encontrar um adequado instrumento de controle social. Para ter um conceito do que é Justiça Restaurativa, então, é preciso aprender a aceitar que esta pode ser uma herança cultural, um conjunto de práticas conciliadoras, uma filosofia de vida, um movimento jurídico, uma alternativa ao defasado sistema retributivo-penal, tudo junto e ao mesmo tempo. De qualquer forma, em origem, todas as suas interpretações podem ser traduzidas em uma única coisa: a proposta de se repensar a Justiça enquanto Valor, um convite a mudança de concepção.

Do ponto de vista daqueles que já tiveram contato com o tema da justiça restaurativa, é grande a diferença entre o Valor Justiça da forma como é concebido pelo atual sistema de justiça em uso no Brasil da forma como se apresenta no modelo restaurativo. Enquanto o primeiro visa somente à punição pelo erro cometido, focando no passado, de modo que dá respostas insuficientes, quando não inexistentes, ao crime e às problemáticas específicas trazidas por vítima(s) e infrator(es) – problemáticas como o etiquetamento e a exclusão social sobre o ofensor e a exclusão da vítima no processo –, o segundo traz o diálogo, a responsabilização, a conexão, o compromisso futuro, a busca do problema em sua origem de forma a permitir uma solução de alcance muito maior

daquele imaginado inicialmente e, pelo aparato legal e multidisciplinar de apoio aos atores envolvidos com o conflito, permite, enfim, a (re)integração do indivíduo em conflito com a lei à sociedade.

Como se pode perceber, o modo restaurativo de compreender e fazer Justiça não se contenta em ficar no plano superficial dos conflitos, ele vai além. É uma característica chamativa e vital dessa proposta, como bem assegura o discurso do autor Howard Zehr (2012, p. 10) quando diz:

Trata-se aqui de uma subversão não apenas penetrante e capaz de desafiar os núcleos conceituais do sistema, mas também transversal, ao ponto de nos fazer ver que o sistema institucional de justiça não é senão reflexo de um padrão cultural, historicamente consensual, pautado pela crença na legitimidade do emprego da violência como instrumento compensatório das injustiças e na eficácia pedagógicas das estratégias punitivas.

O principal objetivo desse método é aproximar a vítima, o ofensor e as testemunhas de forma a desenvolver ações construtivas voltadas para o futuro que beneficie a todos por meio da responsabilização do ofensor, do apoio à vítima e da confiança depositada na sociedade de que esta se lembrará de assegurar o cumprimento das promessas feitas ao longo do processo restaurativo. O importante nesse processo é a compensação dos danos gerados por meio de compromissos futuros que promovam a restauração dos vínculos sociais mais harmônicos.

Buscaria a justiça restaurativa, então, promover sentimentos e relacionamentos positivos, não se contentando apenas em reduzir a criminalidade, mas ir além, ou seja, em promover a regeneração dos vínculos rompidos. A capacidade dessa ‘neojustiça’ de preencher essas necessidades emocionais e de relacionamento é o ponto-chave para a obtenção e manutenção de uma sociedade civil saudável.

Assim, são propostas maneiras que permitam ao ofensor compreender os danos que causou e reparar o que fez. A vítima também é levada em consideração e recebe apoio psicológico: entende-se que o ato foi cometido contra ela, e não contra o Estado, como normalmente acontece. Dessa forma, a própria vítima, a família, a comunidade e outras redes de apoio participam diretamente do processo de responsabilização.

O que diferencia a justiça restaurativa, então, de uma maneira geral dos outros métodos de resolução de conflitos é a sua forma de encarar e agir fundamentadas em valores e princípios como o respeito, a honestidade, humildade, responsabilidade, esperança, empoderamento, interconexão, autonomia, participação, busca de sentido e de pertencimento na responsabilização pelos danos causados. Baseia-se numa ética de inclusão e

de responsabilidade social, promovendo o conceito de responsabilidade ativa.

Assim, assume-se como verdadeira a premissa de que o impacto de cada atendimento guiado pelos valores da justiça restaurativa não se restringe apenas às pessoas presentes neste, mas alcança seu entorno familiar e comunitário, multiplicando o alcance dos ideais restaurativos. Como resultado disso, instaurar-se-á novo paradigma, baseado na Cultura de Paz, no qual as pessoas e comunidades aprenderão a solucionar seus próprios conflitos e a prevenir a violência.

No plano concreto, isso é alcançado pela mediação, pela conciliação, pelas audiências e pelos Círculos de Construção de Paz. Quanto à última prática, é preciso citar palavras da autora, e principal capacitadora de facilitadores de Círculos de Construção de Paz, Kay Pranis (2010, p. 92), que diz:

Acredito que o Círculo é um caminho que reúne a sabedoria ancestral da vida comunitária com os conhecimentos modernos sobre dons individuais e o valor da discordância e das diferenças. No Círculo respeitamos cada indivíduo e *também* o coletivo. No Círculo sondamos fundo dentro de nós mesmos e *também* saímos ao encontro da ligação com o espírito coletivo do Círculo.

O resultado restaurativo significa um acordo alcançado devido a um processo restaurativo, incluindo responsabilidades e programas, tais como reparação, restituição e prestação de serviços comunitários, objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das partes e logrando a reintegração da vítima e do ofensor. A justiça restaurativa começou a ser discutida na década de 1970 e, desde então, vários países adotam diferentes abordagens restaurativas, mas sempre com resultados positivos.

No Brasil, a partir de 2005, coube a Porto Alegre a vanguarda dos esforços de aplicação da justiça restaurativa, por intermédio do projeto “Justiça para o Século 21”, que objetiva implantar as práticas de justiça restaurativa na pacificação de conflitos e violências envolvendo crianças, adolescentes e seu entorno familiar e comunitário. Pioneiro no País, o projeto foi iniciativa e teve coordenação da 3ª Vara do Juizado da Infância e da Juventude, com apoio institucional da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul (AJURIS), por meio da Escola Superior da Magistratura, e apoio técnico e financeiro do Ministério da Justiça, mediante a Secretaria da Reforma do Judiciário, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), e da UNESCO, por intermédio do Programa Criança Esperança, em parceria com a Rede Globo. Atualmente, também

está sendo desenvolvido o projeto de justiça restaurativa no Juizado da Infância e da Juventude no município de Caxias do Sul.

O que estamos aprendendo com a justiça restaurativa é que um elemento fundamental da justiça está relacionado com a criação de sentido. A justiça é feita quando o sentido do crime é construído a partir das perspectivas e experiências daqueles que foram mais afetados por ele: a vítima, o infrator e talvez os membros da comunidade. Esse sentido não pode ser imposto por especialistas ou representantes externos, é necessário que a voz das vítimas, bem como a dos infratores, seja ouvida diretamente. Requer-se, para isso, uma reorganização completa de papéis e valores. Os profissionais do campo da justiça e os membros da comunidade passam a assumir a função de facilitadores, ao passo que as vítimas e infratores passam a ser os atores principais. (ZEHR; TOEWS, 2006, p. 419).

A justiça restaurativa, então, configura-se tanto como um método de aplicação quanto uma nova forma de dar sentido ao que é “Justiça”, voltando o foco das atenções para as relações prejudicadas por situações de violência, utilizando-se da escuta respeitosa e do diálogo com linguagem não violenta, oferecendo oportunidades para que as partes envolvidas no conflito entendam a causa do acontecido e restaurem a paz e o equilíbrio nas suas relações, nos seus vínculos.

É importante ainda fazer menção que o Presidente do STF no momento de sua posse tratou da Justiça restaurativa<sup>2</sup>, o que evidencia o seu recepcionamento pelo Ordenamento Jurídico, dada a Resolução 125 do CNJ de 2010, Lei 12.594/12 do SINASE e a Resolução 2002 da ONU.

Segundo Leoberto Brancher (TJRS, 2014), a experiência de 10 anos de implantação oficial da Justiça Restaurativa no Brasil tem servido para atestar não apenas a efetividade das práticas restaurativas na resolução de conflitos, mas, sobretudo, para demonstrar também o potencial desses novos conceitos e metodologia em produzir engajamento das comunidades e transformações em nível institucional. Desde 2012, a justiça restaurativa passou a integrar os serviços oferecidos pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), ao lado da conciliação e da

---

<sup>2</sup> “Procuraremos, igualmente, estimular formas alternativas de solução de conflitos, compartilhando, na medida do possível, com a própria sociedade, a responsabilidade pela recomposição da ordem jurídica rompida, que, afinal, é de todos os seus integrantes. Referimo-nos à intensificação do uso da conciliação, da mediação e da arbitragem, procedimentos que se mostram particularmente apropriados para a resolução de litígios que envolvam direitos disponíveis, empregáveis, com vantagem, no âmbito extrajudicial. Pensamos também na denominada “justiça restaurativa”, que já vem sendo praticada, com êxito, no âmbito criminal, onde a atenção do Estado e da sociedade não se dirige, mais, exclusivamente, à punição do infrator, mas lança um olhar especial à mitigação das lesões físicas, morais, psicológicas e materiais sofridas pelas vítimas. Esse instituto poderá ser empregado, com igual sucesso, em outras áreas do Direito, em especial nos conflitos familiares”. (LEWANDOWSKI, 2014).

mediação. Os seus resultados são positivos na área da Infância e da Juventude, reconhecendo que o município de Caxias do Sul RS é um exemplo em política pública municipal alternativa e pacificadora de conflitos.

### **3. O LÓCUS DO HOMEM NAS DA POLÍTICA PÚBLICAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA**

Quando o assunto é violência, o discurso se volta as mulheres por mais significativamente que tenha sido o contributo do movimento das mulheres e do movimento feminista, pela conquista, vindicação de direitos; deixar o homem fora da territorialidade de proteção e corresponsabilidade, reforça ainda mais o simbolismo de um Direito Penal Punitivo, e o que poderia ser uma intervenção positiva para o homem agressor vira um tratamento retributivo com viés punitivo sem maiores resultados. Por conta disso, transversalizar também é pensar no *locus* do homem e da mulher em termos de direitos, reforçando o poder local nas relações humanas. A Lei 11.340/2006, no que tange a violência, também trabalha, contempla Centros para homens autores de violência, mas são pouquíssimos no Brasil, bem como não há uma cultura que dê credibilidade para esse tipo de abordagem<sup>3</sup>.

Nas comunidades, pelo CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social) é possível pensar em um local para este homem no sentido de atendimento especializado por uma equipe interdisciplinar. Com efeito, a soma de esforços do poder público (Estado+ comunidade e o sistema de justiça) é um provável caminho eficaz a ser percorrido, eis os desafios do trabalho em rede. Antes disso, é fulcral conhecer este homem, que permanece na invisibilidade, sendo apenas percebido, enxergado como agressor e delinquente, merecedor do castigo pela violência cometida contra a mulher.

A própria Lei Maria da Penha dispõe de ações políticas para trabalhar com o homem autor de violência de gênero, ao preconizar no caso os centros de educação e habilitação, porém, não dá para deixar de fora a comunidade para a realização de trabalhos ou intervenções sociais. É na comunidade que também nascem os conflitos e dela também deve partir possibilidades para que se tenha no enfrentamento, efetividade. Não basta o judiciário aplicar políticas isoladas como resposta ao cumprimento da lei. Logo, a abordagem sobre os conflitos e as políticas complementares a eles,

---

<sup>3</sup> Brasil. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2013, p.46, entre as suas ações e metas prevê Elaborar Norma Técnica dos Serviços de Responsabilização e Educação do Agressor.

precisam se dar no âmbito da comunidade. Além disso, algumas intervenções são fundamentais para abordar o gênero no espaço local enquanto meio interativo e de equilíbrio das relações interpessoais, uma delas é na fase da infância e da adolescência e a outra nos ambientes de trabalho, já que são locais em que os homens mais passam seu tempo; por isso, destaca-se no contexto de trabalho com política integrativa o papel da educação na formação dos sujeitos.

Significa dizer de maneira diversa, que é necessário que se inclua a perspectiva de gênero e de masculinidades nos estudos das demais políticas públicas, bem como, também é fundamental a revisão das políticas públicas atuais e de prevenção, verificando como elas influenciam a participação de homens como pais.

Nesse cenário de (re) pensar no local do homem nas políticas públicas de Justiça restaurativa, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio grande do Sul, instituiu em todo o primeiro grau de jurisdição o Projeto Especial de Justiça Restaurativa, que servirá como método de planejamento de uma estratégia de implantação e de utilização do paradigma restaurativo em ramos especiais da prestação jurisdicional, tais como infância e juventude, violência doméstica e familiar contra a mulher, execução penal, direito de família. De acordo com o coordenador do projeto, Leoberto Brancher “essas concepções, baseadas em participação da vítima e das comunidades, foco na reparação dos danos e responsabilização ativa dos envolvidos, agora serão colocadas a serviço da inovação da Justiça gaúcha”. (TJRS, 2014).

Para propor políticas de enfrentamento à violência doméstica e familiar que são as práticas restaurativas, que superem as assimetrias de poder nas relações entre os homens e as mulheres, mister também desconstruir do imaginário social a ideia de sistema judiciário como ideia de justiça. É dado o momento de questionar acerca do sistema de justiça brasileiro, institucionalizado a séculos, operando na mesma lógica, a punitiva proveniente da reprodução desenfreada de leis para todos os comportamentos indesejados.

O interessante para implementação de uma das práticas restaurativas, um dos elementos da justiça restaurativa, é que nasça dentro das comunidades, por isso, a importância de fomentar nos núcleos comunitários o sentimento de comprometimento, participação e pertencimento dos sujeitos. Por conta disso, a relevância das pessoas compreenderem que enquanto geradoras de conflitos, tem autonomia e podem empoderar-se para juntamente com o espaço local propor alternativas para o enfrentamento a violência doméstica e familiar.

Então dois pontos precisam ser revistos: o primeiro questionamento está no equívoco de considerar o sentido de justiça com o sistema judiciário, ente esse institucionalizado, que a partir do contrato social, hipoteticamente, abarcou para si a administração pública dos conflitos, quase inviabilizando a participação da comunidade no processo político e ativo de autocomposição de conflitos antes da judicialização, um processo de transformação dentro das comunidades que também requer a dimensão pedagógica e comunitária das práticas restaurativas.

Nesses espaços juntamente com uma capacitada e qualificada equipe interdisciplinar pode ser possível discutir medidas para a aprendizagem e aplicação do pensamento complexo, tanto individualmente quanto coletivamente. (MARIOTTI, 2000). O exercício do pensamento complexo é o primeiro passo para mudança do modo de olhar, que começa pela autoconsciência. Para tanto dois princípios precisam ser observados: o primeiro refere-se a um grau mínimo de autoconhecimento e o segundo diz que este não pode existir sem a interação e criação de espaços de convivência e aprendizagem entre as pessoas.

Nos círculos de construção de paz, uma das práticas mais recorrentes no Brasil da justiça restaurativa, com a oportunidade da fala, os sujeitos podem descrever o mundo como o percebem. Essa percepção dá-se por meio do que as estruturas psíquicas e emocionais permitam, pois “estando condicionados por preconceitos, crenças, dogmas, ideologias, dificilmente se aprende algo realmente novo”. (MARIOTTI, 2000, p. 316). Por efeito a categoria cultural é algo que precisa ser enfrentada e trabalhada cotidianamente, de tal maneira que os condicionamentos arraigados pelo tempo, sejam transformados.

Dada a relevância, bem como a complexidade disso é oportuno adotar dentro das práticas o pensamento complexo, que nada mais é como sendo a “procura do autoconhecimento, que resulta da compreensão de que o ego é frágil e por isso precisa ser trabalhado e reestruturado para que possa ser capaz de cumprir o seu papel”. (MARIOTTI, 2000, p. 320). Entre os benefícios desse modo de exercitar o pensar está em facilitar o desenvolvimento de melhores estratégias de pensamento, permitindo o aprimoramento das comunicações interpessoais e, com efeito, aumentando a capacidade de tomar decisões complexas em longo prazo.

Sendo assim, é fundamental conhecer os cinco saberes do pensamento complexo que são: saber ver, saber esperar, saber conversar, saber amar e saber abraçar, ambos inter-relacionados. Saber ver consagra-se pelo olhar do outro e como eu enxergo ele. Saber esperar é o exercício para convivência. Saber conversar é a habilidade de construir uma ética

dialógica. Saber amar é amar o outro na sua humanidade e saber abraçar, é antes de tudo saber amá-lo, vê-lo e sentir vontade de abraçá-lo.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No desenvolvimento do referido artigo teve-se a preocupação com a contextualização teórica de gênero, para além de uma construção social de reprodução de papéis, bem como, buscou-se relacioná-lo com a outra categoria conceitual também em formação, conhecida por Justiça restaurativa. Aliado a isso, primou-se em (re)pensar sobre o locus do homem nas políticas públicas, principalmente as práticas restaurativas voltadas e que também servem para trabalhar com eles, na condição de autores de violência de gênero e vítimas da cultura patriarcal.

Na atual sociedade cada dia é mais recorrente a impaciência e inabilidade das pessoas para gerirem seus conflitos e reconhecerem que a partir deles é possível amadurecer, evoluir para conviver coletivamente. Nesse cenário estão os mais diversos arranjos familiares e as relações de gênero que se dão dentro desses ambientes. Relações assimétricas de poder entre os homens e as mulheres construídas historicamente e culturalmente, que estão sendo perquiridas e transformadas pelo feminismo, mas principalmente pela saída da mulher do espaço doméstico para o espaço público, ocupando lugares de ponta no mercado de trabalho.

Essa mudança dada pelo poder feminino não findou com o fenômeno multifacetado da violência de gênero, que além de romper com as relações de afeto entre os parceiros ou companheiros, atinge diretamente os filhos que poderão reproduzir os papéis na fase adulta. A cultura jurídica brasileira segue uma prática perversa reprodutora da lógica punitiva de esquerda, quando busca dar resposta aos comportamentos desviantes, conflitos sociais e crimes com a fábrica de leis, reduzindo o direito a violação da lei e ao direito penal.

De igual modo reconhece-se que a Lei Maria da Penha não reduziu a violência doméstica e familiar, mas não dá para deixar de lado, o seu importante papel de visibilidade em cima desse grande problema social. Por outro lado, também é notório com a sua aplicabilidade, efetiva ou não o desejo de reproduzir com o homem autor de violência de gênero a lógica punitiva e não de educativa.

Coaduna-se ao raciocínio, o recepcionamento das práticas restaurativas em algumas situações de conflitos envolvendo gênero, a partir do olhar interdisciplinar por meio do pensamento complexo, no sentido de compreender que a justiça precisa ser compartilhada com a comunidade, e conforme os conflitos a autocomposição deles poder-se-á dar antes da

judicialização, dentro de núcleos comunitários legitimados pelo direito socioassistencial ou comunitário.

## REFERÊNCIAS

- ACHUTTI, Daniel. **Modelos contemporâneos de justiça criminal: justiça terapêutica, instantânea restaurativa**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema Penal Máximo X Cidadania Mínima Códigos da violência na era da globalização**. Editora Livraria do Advogado; Porto Alegre; 2013.
- ARENDDT, Hannah. **La condición humana**. Introducción de Manuel Cruz. Paidós Ibérica. S.A. Barcelona. 2005.
- BAUMAN, Zygmunt. **A sociedade individualizada: vidas contadas e histórias vividas**. Tradução de José Gradel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.
- \_\_\_\_\_. **Comunidade: a busca por segurança no mundo atual**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.
- Brasil. Presidência da República. **Secretaria de Políticas para as Mulheres**. Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2013
- BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução Fernando Tomaz. 8ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand, Brasil, 2005.
- \_\_\_\_\_. **Razões práticas**. Campinas: Papirus, 1996.
- \_\_\_\_\_. **A Dominação Masculina**. Tradução Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.
- BRANCHER, Leoberto Narciso. **Justiça Restaurativa: a cultura de paz na prática da justiça**. Site do Juizado da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <[http://jij.tj.rs.gov.br/jij\\_site/docs/JUST\\_RESTAU/RVIS%3O+GERAL+JR\\_0.HTM](http://jij.tj.rs.gov.br/jij_site/docs/JUST_RESTAU/RVIS%3O+GERAL+JR_0.HTM)>. Acesso em: 8 abr. 2007.
- BRANCHER, Leoberto. Artigo sobre Justiça Restaurativa. Responsabilidadesocial.com [Artigo]. Publicado em: 05/12/2009. Disponível em: <[www.responsabilidadesocial.com](http://www.responsabilidadesocial.com)>. Acesso em 01 abril de 2015.
- BRASIL, **Lei nº. 11.340**, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha). Brasília; DF, 2006.

- BRITZMAN, Deborah. **O que é essa coisa chamada amor** – identidade homossexual, educação e currículo. Educação e Realidade. Porto Alegre, v.21, n 1, p. 71-96, jan jun, 1996.
- BUTLER, Judith P. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução, Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- CAMPOS, Amini Hadad; CORREA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das mulheres**. 1ª ed. (ano 2007), 2ª reimpr./ Curitiba: Juruá, 2012.
- COSTA, Marli Marlene Moraes da. Justiça restaurativa e alienação social. In: LEAL, Rogério Gesta; REIS, Jorge. **Direitos sociais e políticas públicas**. Santa Cruz do Sul: EdUnisc, 2010.
- \_\_\_\_\_; PORTO, Rosane Teresinha Carvalho. A justiça restaurativa e a possibilidade de consenso entre os atores sociais: uma abordagem a partir da comunicação não-violenta e da ação comunicativa. In: COSTA, Marli Marlene Moraes da. **Direito, cidadania e políticas públicas**. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2005. v. 2.
- CUSTÓDIO, André Viana; COSTA, Marli Marlene Moraes da; PORTO, Rosane Teresinha Carvalho Porto. **Justiça restaurativa e políticas públicas: uma análise a partir da teoria da proteção integral**. Curitiba: Multideia, 2010.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. Direitos Humanos e cidadania. São Paulo: Moderna, 1999.
- DIAS, Felipe da Veiga. COSTA, da Marli Marlene Moraes. **Sistema Punitivo e Gênero**. Uma abordagem alternativa a partir dos direitos humanos. Lumen Juris, Rio de Janeiro: 2013.
- ETZIONI, Amitai. **La nueva regla de oro: comunidad y moralidad en una sociedad democrática**. Barcelona e Buenos Aires: Paidós, 1999.
- FINCO, Daniela; VIANNA Cláudia Consuelo. Meninas e meninos. In: PINTO, Graziela Pinto (coord). **A mente do bebê: o fascinante processo de formação do cérebro e da personalidade**. Revista. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Duetto, 2008.
- FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. 18 ed. Rio de Janeiro: Graal 2007.
- \_\_\_\_\_. **Microfísica do Poder**. Organização, introdução e Revisão Técnica de Roberto Machado. 27ª Ed. Rio de Janeiro: Graal, 2009.
- \_\_\_\_\_. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel

- Ramalhete. 29. ed. Petrópolis: Vozes, 2004.
- KÖCHE, José Carlos. **Fundamentos de metodologia científica**: teoria da ciência e iniciação à pesquisa. 21. ed Petrópolis: Vozes, 2003.
- LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica**. São Paulo: 7ª Edição. Atlas, 2010
- LEAL, Rogério Gesta. **Informação prestada durante a aula de (disciplina) do curso de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC**, 2013.
- LEWANDOWSKI, Ricardo. **Discurso de posse como presidente do Supremo Tribunal Federal**. Brasília – DF, 10/09/2014.
- MARIOTTI, Humberto. *As paixões do Ego: Complexidade, política e solidariedade*. São Paulo: Palas Athenas, 2000.
- MARCUSE, Herbert. **A ideologia da Sociedade Industrial**. O homem unidimensional. Tradução de Giasone Rebuá. 4ed. Zahar: Rio de Janeiro, 1973.
- MILES, Rosalino. **A História do Mundo pela mulher**. Tradução de Barbara Heliadora. Rio de Janeiro: LTC/Casa-Maria Editorial, 1989.
- MINAYO, Maria Cecília de Souza (Org.). **Pesquisa Social**: teoria, método e criatividade. 22. ed. Petrópolis: Vozes, 1994.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO. **MP-SP lança campanha de apoio ao projeto de lei que inclui o feminicídio no Código Penal**. 05/08/2014. Disponível em: <  
[www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/noticia?id\\_noticia=12245434&id\\_grupo=118](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/noticia?id_noticia=12245434&id_grupo=118)>. Acesso em 07/10/2014.
- ONU. **Protocolo de actuación para la investigación del feminicidio**. Oficina del Alto Comisionado de Naciones Unidas para los Derechos Humanos. Fiscalía General de la República. El Salvador - San Salvador, 2012.
- PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula, **Justiça restaurativa**: da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009.
- PINTO, Renato Sócrates Gomes. *Justiça Restaurativa é possível no Brasil?*  
In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (Orgs.). **Justiça Restaurativa**: coletânea de artigos. Brasília: MJ E PNUD, 2005.
- PRANIS, Kay. **Processos Circulares**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010.

- RUBIO, David Sanches. **Teoría Crítica del derecho**. Nuevos horizontes. San Cristóbal de Las Casas, 2013.
- SABADELL, Ana Lucia. **Manual de Sociologia Jurídica**: introdução a uma leitura externa do Direito. Revista dos Tribunais, 2008.
- SANDEL, Michel J. **O que é fazer a coisa certa**. Tradução de Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. 3. ed. São Paulo: Cortez, 1997.
- SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução Denise Bottmann. Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.
- SENNERT, Richard. **Juntos**. Tradução de Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Record, 2012.
- SOARES, Vera. **Políticas públicas para igualdade**: papel do Estado e diretrizes. Prefeitura Municipal. Coordenadoria Especial da Mulher; Secretaria do Governo Municipal. Políticas públicas e igualdade de gênero. – São Paulo: Coordenadoria Especial da Mulher, 2004 188 p. (Cadernos da Coordenadoria Especial da Mulher, 8 (p.127-141).
- TJRS. **Justiça Restaurativa ganha projeto especial e é ampliada pelo TJRS**. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <[www.tjrs.jus.br/site/imprensa/noticias/?idNoticia=251596](http://www.tjrs.jus.br/site/imprensa/noticias/?idNoticia=251596)>. Acesso em: 25/10/2014.
- TOURAINÉ, Alain. **O mundo das mulheres**. Tradução de Francisco Morás.-Petrópolis.RJ: Vozes, 2007.
- TOURAINÉ, Alain. **Pensar Outramente**: o discurso interpretativo dominante. Tradução de Francisco Morás. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.
- \_\_\_\_\_. **Poderemos viver juntos?** Iguais e diferentes. 2<sup>a</sup> edição. Petrópolis, R.J: editora Vozes,1998.
- TRISTAN, Flora. **La violencia contra la mujer**: Femicidio en el Perú. Lima, Perú, 2005.
- VENTURA, Deisy. **Monografia jurídica**: uma visão prática. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.
- WACHTEL, Joshua; COSTELLO, Bob; WACHTEL, Ted. **Círculos restaurativos nas escolas**. Construindo um sentido de comunidade e

melhorando o aprendizado. Tradução de Gisele Klein. International Institute for Restorative practices, 2011, Lima, Peru, 2011.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

\_\_\_\_\_; TOEWS, B. (Eds.). Maneiras de conhecer para uma visão restaurativa de mundo. In: **Novas direções na governança da justiça e da segurança**. Brasília: Ministério da Justiça, 2006.